



## **O ABORTO HUMANITÁRIO E A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

Luis Alberto Marques Miguel

*Acadêmico do curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: [alberto.miguell@hotmail.com](mailto:alberto.miguell@hotmail.com)*

**RESUMO:** Quando se discute impasses que permeiam a dignidade da pessoa humana assume notoriedade, bem como indispensável valor jurídico e social, repudiar quaisquer condutas e práticas que subtraíam, ou ponham em xeque direitos inerentes a condição humana. De tal modo, questionar as peculiaridades que circundam o crime de estupro, é compilar divergências, sentimentos, marcas, que agridem diretamente a vida da vítima. Neste sentido, perceber as consequências do delito para a vítima, que por ventura, sofre plena violação a sua integridade física, psíquica e emocional, é entender o mesmo como causador de profundas cicatrizes, abusos, opressões, principalmente quando este fato é direcionado a mulher que na maioria das vezes acaba ocasionando uma gestação indesejada fruto de uma violência sexual sem limites; Como se não bastasse os traumas vivenciados pela vítima, a pressão por conta de uma parcela significativa da sociedade acaba intensificando ainda mais tais efeitos, especialmente pelo fato de pressionar a mulher a não realização do aborto, justificando tal argumento com base no direito à vida, como se este tivesse que ser perseguido a qualquer custo, independentemente de seu sofrimento, tendo aquela que suportar os dissabores e perturbações a sua dignidade sexual, embora tal direito seja algo plenamente assegurado pelo Código Penal vigente. Assim, o aborto humanitário ou sentimental objeto do presente estudo, assume a finalidade de assegurar e proteger a integridade psicofísica da mulher, valor corolário da dignidade humana. Fez-se uso da pesquisa bibliográfica com o intuito de acumular conhecimentos acerca da temática em questão.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana, Estupro, Dignidade Sexual, Código Penal Vigente, Aborto Humanitário.

### **INTRODUÇÃO:**

O estupro é um dos crimes de violência que mais cresce no país, diariamente observa-se com frequência por meio da mídia, bem como no próprio seio da sociedade, que a sua incidência vem atingindo níveis cada vez mais alarmantes. Mais do que um ato sexual, o estupro é um ato agressivo com expressão de violência sexual, desencadeando reações e sequelas que vão muito além da esfera do dano físico.

Diante desta problemática, aumenta-se a preocupação por parte de vários segmentos do Estado, em se pensar medidas que venham a diminuir tais índices, ou, senão melhor, abordar a questão como um todo, no intuito de identificar quais as consequências deste crime para a vida da vítima, não merecendo menos importância à necessidade de se pensar ferramentas e instrumentos que possibilitem um amparo mais humanitário para esta, principalmente quando este fato vai de embate



à dignidade sexual da mulher, objeto primordial deste estudo.

É pensando deste modo, que o presente artigo tem como finalidade refletir acerca do aborto sentimental ou humanitário, tendo em vista que este se encontra inculcido e amplamente assegurado no art. 128, II, do atual Código Penal Brasileiro, que preleciona que é direito da gestante realizar o aborto, quando este é decorrente de estupro.

Nesse sentido, no aborto sentimental/humanitário, leva-se em consideração a inexigibilidade de que a mulher prossiga uma gravidez e venha dar à luz a uma criança que foi concebida durante um ato de violência e opressão, o qual, por sua vez, lhe acarretaria sérios danos emocionais e psíquicos muitas vezes superiores as próprias sequelas físicas relativas ao acontecimento.

Embora seja algo já protegido a mulher vítima do estupro, há de se verificar que existem divergências quanto à sua realização, fato este que dificulta na maioria das vezes para que venha ser efetuado, já que, há àqueles que defendem o direito à vida do nascituro sobrepondo-se ao direito da mulher quanto a sua liberdade e dignidade sexual, tendo esta, em alguns casos, que suportar a aflição e a angustia de se conviver com algo fruto de uma violência cruel e opressora.

Nessa perspectiva, com a sanção da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o estupro passou a ser um delito contra a dignidade e a liberdade sexual. Assim, tão somente nos últimos anos o legislador assentiu nitidamente a esses valores como bens jurídicos amparados pelo Poder Estatal, de modo que, toda pessoa humana, independentemente do seu sexo tem a prerrogativa de exigir respeito em relação à sua vida sexual, tal como, tem a obrigação de respeitar as opções sexuais alheias.

Para tanto, não obstante, percorrer-se-á um caminho com a tarefa de entender o crime de estupro como uma conduta altamente complexa, de modo a explicitá-lo como uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, tal infração, além de provocar a não observância de dispositivos legais já positivados, ocasiona também cicatrizes avassaladoras na vida das vítimas, sejam consequências físicas, emocionais, bem como psicológicas.

Destarte, dar-se-á importância em analisar as ideias ora mencionadas, com o intuito de fomentar o debate acadêmico, assim como direcionar um novo olhar para as vítimas deste mal, tendo em mente que tal conduta contraria os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, carta maior do atual Estado de Direito. Fez-se uso da pesquisa



bibliográfica, tendo por base posicionamentos doutrinários, artigos, periódicos, bem como a legislação vigente que versa sobre a temática em questão.

### **Breve relato acerca da reforma ocasionada pela Lei 12.015/2009**

Seguindo a regularização de outros países como México, Portugal e Argentina, o legislador brasileiro, com a edição da recente Lei ordinária de nº 12.015/2009 resolveu unificar num só tipo penal, dois tipos de delitos que antes ocupavam posições distintas no Código Penal Brasileiro, quais sejam: o crime de estupro, bem como o crime de atentado violento ao pudor, estando estabelecidos respectivamente nos artigos 213 e 214, este ora revogado no Código Penal.

Com as modificações advindas da referida lei infraconstitucional reuniu-se os dois crimes num só tipo penal, gerando deste modo uma nova acepção ao vocábulo estupro, tendo em vista que este, no ordenamento jurídico penal brasileiro, anteriormente se limitava a incriminar o constrangimento de mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Quanto aos outros atos libidinosos, pode-se afirmar que estavam enquadrados e circunscritos no crime de atentado violento ao pudor (art. 214 ora

revogado), inclusive direcionando também ao homem proteção estatal.

Dessa forma, torna-se perceptível observar que, diante de tais avanços o vocábulo estupro passou a abarcar novas situações, não apenas se restringindo a conjunção carnal violenta contra homem ou mulher (estupro em sentido estrito), mas também ao comportamento de obrigar a vítima, homem ou mulher, a praticar ou permitir que com o agente se pratique outro ato libidinoso. Com essas reformas nos mencionados dispositivos legais, verifica-se que o delito estupro pode ser caracterizado como um crime bicomum, visto que qualquer pessoa pode praticar ou sofrer consequências da infração penal, em outras palavras, independentemente do indivíduo ser homem ou mulher, ambos podem ocupar a posição de sujeito ativo ou passivo do crime. Nesse sentido preleciona Fernando Capez (2014):

O novel dispositivo legal, portanto, estranhamente, abarcou diversas situações que não se enquadrariam na acepção originária do crime de estupro, o qual sempre tutelou a liberdade sexual da mulher, consistente no direito de não ser compelida a manter conjunção carnal com outrem. Portanto, a nota característica do delito em exame sempre foi o constrangimento da mulher à conjunção carnal, representada pela introdução forçada do



órgão genital masculino na cavidade vaginal. A liberdade sexual do homem jamais foi protegida pelo aludido tipo penal.  
[...]

Com a nova epígrafe do delito em estudo, entretanto, passou-se a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa (homem ou mulher) a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. Deste modo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), atualmente revogado pela Lei n. 12.015/2009, agora integram o delito de estupro, sem importar em abolitio criminis. Houve uma atipicidade meramente relativa, com a mudança de um tipo para outro (em vez de atentado violento ao pudor, passou a configurar também estupro, com a mesma pena).

Destarte, no atual Código Penal Brasileiro, o crime de estupro encontra-se disposto no título IV que versa justamente sobre os crimes contra a dignidade sexual do indivíduo. Assim, o bem jurídico penalmente protegido é a dignidade sexual do ofendido/a, tendo em vista que a violação da sua liberdade sexual configura uma afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental inerente a todo indivíduo.

Isto posto, torna-se interessante frisar o entendimento legal e doutrinário acerca do crime em análise, de modo a identificar seu conceito, características, delimitando-se a atenção neste estudo para as consequências ocasionadas na vida da vítima, sendo abordada a figura da mulher, como o polo mais vulnerável das relações sociais.

### **1.1 O Estupro no Código Penal vigente e os efeitos colaterais decorrentes de sua prática para a vida da vítima**

De acordo com entendimento doutrinário de Fernando Capez (2014), a ação nuclear do crime de estupro se dá basicamente em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Nessa senda, prescreve o art. 213, caput e parágrafos do atual Código Penal:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))  
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza



## XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES  
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Neste sentido, o estupro consumado ou tentado, em qualquer das suas espécies – simples ou qualificadas – configura-se como um crime hediondo, nos termos do art. 1º, V, da Lei 8.072/1990. Por corolário, a extrema representatividade das lesões provocadas às vítimas, trazendo sempre como consequência a inaceitável irreversibilidade do dano ocasionado ao emocional do sujeito passivo, principalmente quando este se trata de “mulher”, fez com que uma maior preocupação por parte dos aparatos estatais o reconhecessem como um comportamento desregrado e de efeitos colaterais irreparáveis para a vítima. O ato violento, coagido, forçado, repugnante, e enfim hediondo, fora devidamente qualificado entre as espécies desse crime, percebendo em nível de periculosidade o auto grau de constrangimento ocasionado pelo estupro, já que o mesmo ocasiona uma saga de sofrimentos e humilhações para a vida das vítimas, principalmente fixando-lhes um ciclo

angustiante, aflitivo e de permanentes traumas psicológicos.

Nesse mesmo sentido, o escólio de Sandeville (apud CUNHA, 2013, p. 481) aduz sobre o constrangimento ocasionado pelo estupro à vida da mulher, atentando-se ao fato de que tal crime representa uma verdadeira violação aos direitos humanos, bem como aos direitos e garantias fundamentais prescritos na Carta Magna:

Assim, não é mais a moral sexual que clama proteção, e sim o direito individual da mulher [leia-se: de qualquer pessoa], sua liberdade de escolha do parceiro e o consentimento da prática do ato sexual. A violação a isso corresponde a um ato ilícito ligado à sua pessoa e não mais contra os costumes. Prevalece na ofensa sofrida, sua liberdade e não a moral. Daí, justifica-se a nova adequação típica das figuras penais do estupro; e do atentado violento ao pudor.

[...]

Mas no enfoque jurídico, conclui-se que, a violência dos crimes sexuais deve ser totalmente desvinculada de todo e qualquer aspecto moral, pois estes atingem mormente a personalidade humana e não os costumes. Mister, então, se faz considerar tais infrações como uma invasão à privacidade da vítima, que teve isolada sua liberdade sexual. (sic)



## XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES  
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

No que tange às consequências do estupro para a vítima, frisa-se a importância do entendimento de Cerqueira:

Conforme documentado na literatura, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais (principalmente nos casos envolvendo crianças), quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima. O estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo “depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático”. [...]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral. (sic) (Cerqueira, 2014, p. 4)

Ainda que a relevância do tema seja em relação à garantia dos direitos mais fundamentais, como também em relação às consequências sociais da violência sexual e,

particularmente, do estupro, torna-se interessante adentrar no objetivo primordial deste estudo, que é justamente refletir acerca do aborto sentimental ou humanitário, tendo em vista ser uma faculdade atribuída a mulher de escolher/consentir, ou não, a prática do aborto nos casos de gravidez resultante de estupro.

Não obstante o posicionamento legal que permite a sua realização, a questão da interrupção da gravidez nesses casos é ainda alvo de grandes críticas, questionamentos e burocracias no país, sem levar em conta a gravidade, os riscos e as cicatrizes psicológicas e emocionais sofridas pela vítima.

Em decorrência disto, a mulher, que deveria merecer um atendimento diferenciado no que tange às políticas públicas para o seu enfrentamento, acaba procurando clínicas clandestinas, na maioria das vezes sem condições mínimas de higiene, e até mesmo curiosas, com todos os efeitos trágicos decorrentes e submetendo-se a procedimentos ilegais, que vez ou outra tem sido motivo de morte de milhares de mulheres, em virtude da não observância de métodos específicos para a concretização do aborto humanitário.

Para tanto, será exposto no tópico seguinte às minúcias e complexidades que permeiam a prática dessa espécie de aborto, bem como o direito da mulher de ter sua



liberdade e dignidade sexual amplamente protegida, haja vista que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento constitucional da República Federativa do Brasil não gera reflexos apenas e tão somente nas esferas física, moral e patrimonial, mas também abrange a satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração.

### **O aborto no Direito Penal Brasileiro: direito ou crime?**

Preliminarmente cumpre esclarecer o que se entende por abortamento, ou aborto, conforme optou o legislador penal. Desta feita, na esteira das lições de Mirabette (2011, p. 57),

Aborto é a interrupção da gravidez, com a interrupção do produto da concepção, e a morte do ovo (até 3 semanas de gestação), embrião (de 3 semanas a 3 meses) ou feto (após 3 meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido, pelo organismo da mulher, ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes mesmo da expulsão não deixando de haver, no caso, o aborto.

Portanto, a palavra aborto advém do latim (ab “privação” e ortus “nascimento”) e

refere-se à interrupção da gestação, mediante a expulsão do feto, o que conseqüentemente causa a sua morte. O Código Penal Brasileiro prescreve como sendo crime a prática do aborto, no entanto, permite duas hipóteses: o aborto necessário, quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e o aborto sentimental, ético ou humanitário, no caso de gravidez resultante do crime de estupro.

Se fizermos uma análise remota acerca do aborto, iremos observar que este não se fazia presente na legislação brasileira, enquanto fato típico, ilícito e culpável, visto que o Estado considerava que a mulher era proprietária de seu corpo e poderia dispor deste, restando-lhe também a faculdade de interromper ou não a gravidez a qualquer momento, sem que houvesse a ocorrência de um crime. Assim, foi apenas com o Código Penal do Império de 1830, nos artigos 199 e 200, que a prática do aborto foi considerada crime, onde apenas criminalizava a conduta de terceiros que realizassem o ato, constante no capítulo pertinente aos crimes contra a segurança da pessoa e da vida.

Posteriormente, com o Código Penal de 1890, passou-se a disciplinar o crime de aborto praticado pela gestante. Após este ano introduziu-se o “Código Penal da República”, que veio a criminalizar o aborto praticado pela própria gestante, bem como distingui-lo



com ou sem expulsão do feto, agravando-se caso ocorresse à morte da mesma.

Desse modo, é possível vislumbrar a grande relevância deste código para a criminalização do aborto no país, já que passou a ser punido o auto aborto, e disposto como legal o aborto realizado com a finalidade de salvar a vida da gestante. O Código Penal de 1940 tipificou as figuras do aborto provocado (art.124, CPB), aborto sofrido (art.125, CPB) e aborto consentido (Art. 126, CPB). Sobre este código assevera o Bitencourt (2007, p.129):

O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mais principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, conseqüentemente, a viabilidade da vida extra-uterina. Nessas condições, e perfeitamente defensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso. (sic)

Hoje, em pleno século XXI, subsistem dois entendimentos díspares sobre a realização do aborto; há aqueles que defendem a descriminalização total ou parcial, há outros que pretendem manter a realização do aborto como crime. A discussão que o presente trabalho busca neste capítulo é além de analisar a figura legal do aborto, indagar se haveria hoje no Brasil aborto legal, considerando que uma mesma prática recebe diferentes tratamentos em virtude da finalidade da conduta, dos desdobramentos psíquicos e emocionais decorrentes da manutenção de uma gravidez indesejada, bem como da saúde física da mulher e não apenas sob a ótica do nascituro.

Tal diferenciação feita pelo nosso legislador penal, nos leva a refletir acerca das hipóteses legais de aborto, autorizadas pelo Código Penal Brasileiro, e a criminalização de tais condutas nesta mesma codificação, já que atende inquestionavelmente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, propiciando assim uma rica discussão em torno da figura do aborto e suas concepções sociais e jurídicas.

### **O aborto humanitário**





Diante do exposto, o presente estudo fará uma análise acerca do artigo 128, inciso II, do Código Penal Brasileiro, no qual descreve o aborto humanitário, também denominado ético ou sentimental. Trata-se de uma hipótese legalmente permitida pela legislação brasileira, tendo natureza de causa excludente de ilicitude, conforme preleciona o professor Fernando Capez (2005). Nesse sentido, é autorizado o aborto quando a gravidez é resultante do crime de estupro e a gestante consente a sua realização. Portanto, é imprescindível que se constate a decorrência do estupro, bem como o consentimento da gestante, ou de seu representante legal, quando for o caso.

O dispositivo em comento assegura que nada justificaria impor-se à vítima do estupro, ofendida gravemente em sua honra, uma maternidade capaz de lembrar os horrores vividos por ela, acarretando inúmeros prejuízos de ordem moral, social e psíquica, que transcendem a violência sofrida. Cumpre ressaltar que a exclusão do crime depende de três condições essenciais, sendo imprescindível que o aborto seja praticado por uma pessoa com habilitação legal, isto é, um médico; que a gravidez seja resultante de estupro e que haja prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal, se for o caso.

Importante mencionar que a criação do art. 217-A do CPB foi acompanhada, no entanto, pela revogação expressa do art. 224 do CP pela Lei n. 12.015/2009, porém, todas as condições nele previstas passaram a integrar o novo dispositivo legal, que não mais se refere à presunção de violência, mas às condições de vulnerabilidade da vítima, por isso expressão “estupro de vulnerável”.

Assim, o aborto realizado nos casos de gravidez resultante de estupro de vulnerável continua a ser abarcado pela excludente em análise. Vale ressaltar que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, que revogou expressamente o delito do art. 214 do CPB, passou-se a considerar como estupro a prática não só da conjunção carnal, mas também de qualquer outro ato libidinoso diverso; Desse modo, não haverá mais necessidade de se lançar mão de analogias, já que, como dito acima, a gravidez resultante de atos libidinosos também será considerada estupro, de acordo com a nova redação do art. 213 do CPB.

Ainda são pouco difundidas as informações acerca dos procedimentos que devem ser observados após a ocorrência da gravidez decorrente de estupro. Primeiramente, faz-se necessário destacar que não há necessidade alguma de autorização judicial, processo judicial ou sentença condenatória contra o agente do crime de



estupro. É suficiente prova idônea do atentado sexual, isto é, atestado médico relativo à violência sofrida pela mulher e da submissão forçada à conjunção carnal ou atos libidinosos diversos. Na esteira da melhor doutrina, é importante esclarecer que caso não tenha havido estupro e o médico, induzido em erro, realize o aborto, há erro de tipo, o qual exclui o dolo e, portanto, a tipicidade da conduta (CP, art. 20).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de políticas públicas mais eficazes, que possibilitem o amparo necessário nos cuidados à vítima e, antes disso, que o Estado possa oferecer mecanismos e instrumentos diversos no combate ao crime em questão. Não basta reconhecê-lo como uma conduta complexa e capaz de propiciar desdobramentos irreversíveis, é necessário observar e garantir a dignidade da pessoa humana em todas as etapas da vida e diante de qualquer conduta que venha a infringi-la.

A cultura do estupro e a banalização da violência sexual contra as mulheres não devem submetê-la a uma maternidade odiosa, propiciando à vítima uma situação de completo descaso diante das consequências, muitas vezes irreversíveis. Faz-se necessário,

portanto, que os operadores do direito e demais profissionais estejam atentos a essa realidade, considerando que cabe a todos a responsabilidade de aprimorar o Direito e garantir a justiça. Logo, a mulher tem o direito de tomar decisões no que diz respeito a um assunto tão relevante como a maternidade, como também no que tange a sua dignidade sexual.

A discussão acerca do aborto legal é polêmica e sofre resistência por parte da sociedade. O que precisa ser discutido e posto em evidência não pode residir no campo do subjetivismo humano que muitas vezes acaba por fortalecer o egocentrismo social aos que convém. A sociedade precisa difundir conhecimentos que tenham força para chegar a todas as pessoas indistintamente, e promover a compreensão de que o aborto humanitário é hipótese legal prevista no Código Penal Brasileiro para sua realização, e como tal, tem caráter imperativo, não sendo, portanto, discussões pautadas no “achismo” ou naquilo que é conveniente para determinados grupos, que desconsidera a realidade da vítima em detrimento da maternidade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.



## XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES  
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012 1. Direito penal. I. Título.

CERQUEIRA, Daniel. et. Al (2014). Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde. IPEA, nº 11, Brasília, março de 2014. Disponível em: <<http://br.okfn.org/files/2015/10/Estupro-no-Brasil-IPEA-2014.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Volume único, parte especial

(arts. 121 ao 361), 5. Ed. – JusPODIVM, 2013.

MASSON, Cleber. 1976- **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal comentado**. 13. Ed. São Paulo: RT, 2013.